

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

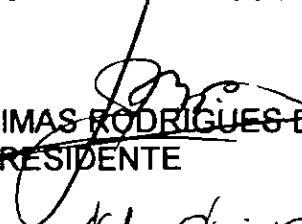
Processo nº. : 10680.012423/95-77  
Recurso nº. : 115.084  
Matéria : IRPJ - EX.: 1995  
Recorrente : TRN SISTEMAS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.066

**IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no art. 88, inciso II da Lei 8.981/95. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da imp pontualidade do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRN SISTEMAS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares levantadas pelas partes, e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 7 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.012423/95-77  
Acórdão nº. : 106-10.066  
Recurso nº. : 115.084  
Recorrente : TRN SISTEMAS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA

RELATÓRIO

TRN SISTEMAS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Belo Horizonte-MG, de que foi cientificada em 25.11.96 (AR de fl. 24), por meio de recurso protocolado em 29.11.96.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 05/06, relativa à imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1995, no valor de R\$ 414,35, com base no artigo 88, § 1º, "b" da Lei 8.981/95.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que se encontra amparada pelo artigo 138 do CTN, tendo em vista que a entrega da declaração foi acompanhada da denúncia espontânea. Aduz, também, que a declaração em questão refere-se ao ano-calendário de 1994, sendo inaplicável ao caso norma editada em 1995, em respeito ao que determinam os artigos 104 e 106 do CTN.

A decisão recorrida de fls. 18/20 julga o lançamento **procedente**, apresentando os seguintes argumentos, em síntese:

- de acordo com o artigo 856 do RIR/94, as pessoas jurídicas, inclusive as microempresas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos demonstrando os resultados do mês anterior;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.012423/95-77  
Acórdão nº. : 106-10.066

- no exercício de 1995, o citada declaração deveria ser entregue até 31.05, conforme IN SRF nº 107/94;

- o artigo 88, inciso II, "b" da lei 8.981/91 estabelece o valor mínimo de 500 UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido, e o artigo 87 da mesma lei determina sua aplicação no caso de microempresa;

- o artigo 87 da precitada Lei determina que aplicar-se-ão às microempresas as mesmas penalidades previstas na legislação para as demais pessoas jurídicas;

- o artigo 138 do CTN refere-se à exclusão da responsabilidade, no caso de infração, porém no caso, se está diante de multa decorrente da mora no cumprimento da obrigação;

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 30/33, em que discute em preliminar os artigos 104, 105 e 106 do CTN. No mérito, reedita os termos da impugnação, reforçando seus argumentos em relação à denúncia espontânea, citando jurisprudência deste Colegiado

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões de fls. 35/40, em que propõe, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, tendo em vista que não foi juntado aos autos instrumento de constituição da firma recorrente, não se podendo comprovar se o signatário da procuração de fl. 13 é o representante legal da mesma, observando-se ainda que a referida procuração outorga poderes apenas para o foro em geral e não para a representação administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.012423/95-77  
Acórdão nº. : 106-10.066

Apresenta os seguintes fundamentos quanto ao mérito, no caso de ser superada a questão preliminar, demonstrando não ter razão a recorrente:

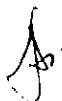
- a denúncia espontânea exclui a imposição de penalidade, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizadora, sendo que no caso dos autos, o procedimento administrativo de lançamento inicia-se com a própria entrega da declaração, não havendo, portanto, como o próprio início do procedimento relativo à questão tida como denunciada, exclua-se a si mesmo. Transcreve o artigo 7º do Decreto 70.235/72, sobre o início do procedimento fiscal;

- lembrando Aliomar Baleeiro, compara a denúncia da infração ao arrependimento eficaz do Código Penal, notando que o agente infrator responde pelos atos anteriores;

- afirma que, de outra forma, seria o caso de tratar igualmente o contribuinte pontual e o faltoso, concluindo que a aplicação da referida multa decorre da correta aplicação da norma legal vigente, e que seu descumprimento a tipifica juridicamente como obrigação principal, de acordo com a artigo 113 do CTN;

- reforça seus argumentos, trazendo vários julgados do judiciário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.012423/95-77  
Acórdão nº. : 106-10.066

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Em tema de preliminar, o recorrente refere-se aos artigos 104, 105 e 106 do CTN, numa alusão, ainda que não explícita, ao princípio da anterioridade preconizado pelo artigo 150, III da CF.

Contudo, o preceito constitucional refere-se a tributos, o que não é o caso presente, que trata de descumprimento de obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos no prazo previsto pela legislação tributária, pelo que fica autorizada a sua aplicação no exercício de 1995, exercício da autuação.

Não deve, portanto, ser acolhida a preliminar suscitada pela recorrente.

Com relação à preliminar de irregularidade de representação levantada pelo Procurador da Fazenda Nacional, trago à colação as razões expendidas pelo ilustre Conselheiro Luiz Fernando Oliveira Moraes, nos votos condutores dos Acórdãos 106-09.935/98 e 106-09.946/98, dos quais, com a devida licença, transcrevo os seguintes trechos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.012423/95-77  
Acórdão nº. : 106-10.066

"Rejeito a preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional em suas contra-razões. Se o órgão preparador não pôs em dúvida a legitimidade do signatário das peças processuais em representar a firma autuada, tendo plenas condições de fazê-lo à vista dos dados cadastrais que detém, não haverá este colegiado de afastar, por tal razão, o presente recurso. Note-se que o procedimento foi iniciado por notificação remetida pelo órgão preparador à sede da Recorrente, estabelecendo-se a presunção de que quem a recebeu e a respondeu está legitimado a falar pela empresa. O princípio da relativa informalidade do processo administrativo fiscal e a busca da verdade material não recomendam seja cerceada a defesa do sujeito passivo, em razão de aspectos meramente formais de suas manifestações."

"Rejeito a preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional em suas contra-razões. A procuração para o foro em geral é instrumento hábil para representação da firma recorrente perante este Conselho. Com efeito, dispõe a Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado):

"Art. 5º - O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

(omissis)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.012423/95-77  
Acórdão nº. : 106-10.066

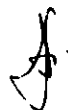
§ 2º - A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais." (grifo do original).

Como se constata, a procuração para o foro em geral recebe do estatuto profissional o tratamento o mais amplo possível, uma vez colocada como parágrafo ao artigo que assegura o exercício da advocacia em juízo ou fora dele. Ademais, o advogado tem assegurado o direito de examinar, mesmo sem procuração, ter vista e retirar processos administrativos, em qualquer órgão da administração pública em geral (EA, art. 7º, itens XIII, XV e XVI), não podendo essa prerrogativa sua ser limitada para se discutir a extensão dos poderes constantes do mandato a ele outorgado."

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, antes de iniciado procedimento de ofício.

A exigência refere-se ao descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos, o que ensejou a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei 8.981/95, que determina, *verbis*:

*"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.012423/95-77  
Acórdão nº. : 106-10.066

*I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*

*II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."*

No caso presente, em que não resultou imposto devido, é de se aplicar a multa estabelecida no inciso II retrotranscrito.

Relativamente à sua aplicação no exercício de 1995, é de se esclarecer que as vedações contidas no inciso III do art. 150 da Constituição Federal/88 referem-se a tributos, o que não é o caso presente, que trata de descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos no prazo previsto pela legislação federal.

Com relação à obrigação tributária, assim dispõe o art. 113 do CTN:

*"Art. 113 - A obrigação é principal ou acessória.*

*§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.012423/95-77  
Acórdão nº. : 106-10.066

Analisando-se o art. 113 do CTN retrotranscrito, vê-se que a conversão da obrigação acessória em obrigação principal, caracterizada pela imposição de penalidade pecuniária, tem como objetivo penalizar o inadimplemento da obrigação tributária tanto principal como acessória.

Neste sentido, a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte cumpridor de suas obrigações do contribuinte impontual, não se perdendo de vista que a obrigação acessória existe para facilitar o cumprimento da principal.

O recorrente assume o fato de ter apresentado a destempo sua declaração de rendimentos, escudando-se na denúncia espontânea para discutir a aplicação da penalidade relativa à sua impontualidade.

Porém, a exclusão comandada pelo art. 138 do CTN não o socorre, pois refere-se à dispensa da multa de ofício relativa à obrigação principal, ou seja, decorrente da falta de pagamento de tributo. No caso em tela, o contribuinte foi apenado pelo descumprimento de obrigação acessória.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, rejeito a preliminar de ilegitimidade de representação processual suscitada pela PFN e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS